

AUXÍLIO-RECLUSÃO: DOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS À REALIDADE SOCIAL

Caroline Schneider¹

Sumário: Introdução; 1 A constitucionalidade do auxílio-reclusão como direito social; 2 Os requisitos constitucionais e legais para sua concessão; 3 O auxílio-reclusão em números; Conclusão; Referência bibliográficas

Resumo: O artigo analisa, primeiramente, o auxílio-reclusão bibliograficamente, para pontuar os requisitos constitucionais e legais a serem preenchidos pelo segurado instituidor e por seus dependentes. Conhecer o instituto e suas peculiaridades é essencial para a posterior pesquisa empírica, a qual foi realizada na sequência. O objetivo da pesquisa empírica é de demonstrar a realidade do auxílio-reclusão, seus números. A pesquisa empírica foi realizada de forma superficial, nacionalmente e em relação ao estado de São Paulo, porém, foi analisada de maneira pormenorizada em uma Agência da Previdência Social, de uma cidade do interior do estado de São Paulo, com aproximadamente 110 mil habitantes, no período de agosto de 2016 a agosto de 2017.

Palavras-Chave: Auxílio-reclusão – Requisitos Constitucionais – Requisitos Legais – Realidade Social

Reclusion Aid: of the concessionary requirements to the social

¹ Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru/ Brasil (ITE). Especialista em Jurisdição Constitucional pelo Corso di Alta Formazione in Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale dei Diritti, ministrado na Università di Pisa/Itália. Professora de Processo Civil e de Direito Previdenciário em cursos de Pós-Graduação. Coordenadora da Escola Superior da Advocacia da OAB/SP Subseção de Ourinhos/SP. Advogada e Analista do Seguro Social com formação em Direito, na Agência da Previdência Social de Ourinhos/SP.

reality

Contents: Introduction; 1 The constitutionality of reclusion aid as social right; 2 The constitutional and legal requirements for its concession; 3 The numbers of the reclusion aid; Conclusion; Bibliographic References

Abstract: The article analyzes, firstly, the bibliographical reclusion aid, to punctuate the constitutional and legal requirements to be fulfilled by the insured institutor and by his dependents. Knowing the institute and its peculiarities is essential for the subsequent empirical research, which was carried out in the sequence. The purpose of the empirical research is to demonstrate the reality of reclusion aid, its numbers. The empirical research was carried out superficially, nationally and in relation to the state of São Paulo, however, it was analyzed in detail in a Social Security Agency, a city in the interior of the state of São Paulo, with approximately 110 thousand population, in the period from August 2016 to August 2017.

Keywords: reclusion aid – Constitutional requirements – Legal requirements – Social reality

Introdução

INTRODUÇÃO



ão é de hoje, a indignação de parcela da população quanto à concessão do benefício do auxílio-reclusão para os dependentes do segurado recluso, embora seja um benefício previdenciário com amparo constitucional e apenas concedido ao preenchimento de requisitos limitativos.

O presente trabalho, de maneira dedutiva, analisará o instituto do auxílio-reclusão, desde sua constitucionalidade, até

seus requisitos legais, com o objetivo de demonstrar que não há necessidade de sua abolição e sim, que apenas seus requisitos sejam reformulados, gerando mais coerência e razoabilidade à concessão do mesmo.

Tudo pelos olhos de uma Analista do Seguro Social com formação em Direito, de uma Agência da Previdência Social (APS), que analisa requerimentos dessa categoria, semanalmente, desde 2011.

Embora a pesquisa seja realizada em uma Agência da Previdência Social, de uma cidade do interior de São Paulo, com não mais do que 110 mil habitantes, no período de agosto de 2016 a agosto 2017, não demonstrando a realidade nacional, a análise pode servir de base para uma futura pesquisa de maior abrangência.

O trabalho, portanto, partirá de uma pesquisa bibliográfica - documentação indireta -, para se conhecer o instituto e seus requisitos, fazendo um levantamento de dados com um corte territorial (APS de uma cidade do interior paulista com 110 mil habitantes) e um corte temporal (benefícios analisados de agosto de 2016 a agosto de 2017) - coleta de dados por meio de pesquisa empírica.

Não é novidade a tentativa de abolição do benefício, e agora, com o fundamento da necessidade premente de economizar, e tendo parcela maciça da sociedade como aliada, o Governo encontrou um bom momento para discutir o assunto (Governo quer acabar..., 2017).

1. A CONSTITUCIONALIDADE DO AUXÍLIO-RECLUSÃO COMO DIREITO SOCIAL

Iniciando a análise dos direitos fundamentais pelos acontecimentos históricos, observamos que a mola propulsora para seu desenvolvimento foi à cobiça dos Monarcas absolutistas por mais território e Poder, somada ao cristianismo, ao direito

natural e ao constitucionalismo.

Quando as monarquias absolutistas inglesas, francesas, quiseram dominar o Mundo, atacando outras monarquias ou colonizando terras distantes, precisaram buscar apoio na burguesia, pagadora de impostos, o que deu a está oportunidade de reinvidicação, lhes abrindo espaço para usar seu poder econômico para angariar espaço político.

A burguesia viu em seu poder aquisitivo a possibilidade de limitar a interferência estatal em sua liberdade. O embate entre burguesia, nobreza e monarquia absolutista culminou na derrocada do absolutismo e no fim do regime feudal, com a consequente expansão do liberalismo econômico e político, com o surgimento da indústria e do ideal capitalista.

“Essas condições históricas deflagraram a franca decadência do absolutismo, que se tornou definitiva a partir das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, notadamente na Inglaterra, América do Norte e França”.

As revoluções burguesas da Inglaterra – Revolução Inglesa -, França – Revolução Francesa – e da América do Norte – Independência das treze colônias -, consagram o surgimento dos Direitos de 1º Geração, diante dessa total mudança de paradigma. Como deixa claro Oliveira (2017, p. 294), “os direitos de primeira dimensão não foram concedidos pelo Estado, mas sim conquistados pelo homem após longo período de um exercício arbitrário do poder por parte daquele”.

Durante esse período, vige no Brasil a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 e a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.

A Constituição de 1824, “inspirada pelo liberalismo e pelo constitucionalismo [...] reconheceu alguns direitos individuais” (BREGA FILHO, 2002, p. 31), em seu art. 179, último artigo da Constituição, o que demonstra de plano a pouca preocupação do Império pelo respeito e salvaguarda dos direitos de seus súditos. De forma inovadora e peculiar reconheceu o direito

“à Instrução primária, e gratuita a todos os Cidadãos” (art. 179, XXXII) e, também, “a Constituição garante os socorros públicos” (art. 179, XXXI), garantias percussores dos direitos sociais.

Na sequência, a Constituição de 1891, baseada nos ideais republicanos e liberais, que pautavam a ordem jurídica americana, a qual influenciou sobremaneira Rui Barbosa, quando de sua confecção, enumera direitos individuais em seu art. 72, na Seção de Declaração de Direitos, última parte da Constituição da República, que em sua redação original tratou apenas de direitos de primeira geração.

Segundo Souza Neto e Sarmiento (2014, p. 113), a Constituição de 1891, é uma Constituição liberal comprometida com o Estado de Direito, no entanto, “na prática, [...], marcada pelo coronelismo, pela fraude eleitoral e pelo arbítrio dos governos. [...] os direitos individuais proclamados pela Constituição, não passavam de ficção”.

[...] a Constituição de 1891 não demonstrou nenhuma sensibilidade para o social, estatuinto apenas direitos individuais defensivos, voltados à limitação do arbítrio estatal, sem qualquer abertura para os direitos de natureza positiva. (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014, p. 113)

Ao passar o tempo, observa-se que o não agir do Estado é insuficiente para o bem-estar dos indivíduos, gerando abismos de desigualdades. “O Estado Liberal era, pois, um Estado submetido à Constituição, mas continuava a ser um Estado garantidor de garantias, vantagens e direitos apenas aos proprietários [...]” (DELGADO; DELGADO, 2015, p. 20).

O não agir do Estado garante direito e liberdades aos grandes industriários, aos latifundiários, mas oprime e diminui a condição como pessoa humana dos empregados, seja da indústria seja das grandes propriedades rurais, permite a escravidão dos índios colonizados e dos negros, permite a condição degradante de mulheres e crianças.

“Concebe-se que o Estado deveria intervir em determinadas áreas para não permitir o perecimento das classes

econômicas e socialmente desfavorecidas [...] surgiu o ideal que se convencionou chamar de estado social de direito”. (OLIVEIRA, 2017, p. 297)

Neste momento, depara-se com o início da constitucionalização dos direitos sociais, com a Constituição Mexicana em 1917 e a de Weimar em 1919, e no Brasil, com a Constituição de 1934, que inova em seu Título IV, ao tratar “Da Ordem Econômica e Social”, no qual dispõe em seu art. 121, sobre a instituição da previdência, “a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente de trabalho ou de morte”.

A Constituição de 1937, não inova no assunto, “sendo fruto do totalitarismo de Getúlio Vargas, restringiu os direitos e garantias individuais” (BREGA FILHO, 2002, p.36), estabelecendo na alínea m do art. 137, que a legislação trabalhista observará “a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes de trabalho”. Pontua-se que em 1942, tais direitos foram suspensos pelo Decreto 10.358, que declarou estado de guerra em todo o território nacional.

Com a democratização do país com a Constituição de 1946, os direitos previdenciários voltam a ser assegurados na mesma proporção que o eram na Constituição de 1934, de acordo com o art. 157, inciso XVI, ”em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte”.

Durante a vigência da Constituição de 1946, foi publicada a Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social, instituindo, infraconstitucionalmente, em seu Capítulo XI “Do Auxílio-Reclusão”.

Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória. Ver tópico

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

A Constituição de 1967 manteve o Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais” e o Título “Da Ordem Econômica e Social”, que nas palavras de Souza Neto e Sarmiento (2014, p. 145), embora generoso, era insincero. Observam os autores (2014, p.145) que “não houve grandes inovações, mantendo-se a linha intervencionista e nacionalista que vinha pautando as constituições brasileiras desde 1934”.

Estabelece o art. 158, inciso XVI que a Constituição assegura aos trabalhadores a previdência social “para o seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte”.

Sem debater se nova Constituição ou se apenas emenda à Constituição de 1967, a Emenda nº1 de 1969, não trouxe mudanças quantos aos direitos e garantias fundamentais nem quanto à ordem econômica e social, estabelecendo em seu artigo 165, inciso XVI que “a Constituição assegura aos trabalhadores [...] previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade”.

Com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição de 1988 há toda uma mudança de paradigma na ordem jurídica pátria, que influencia diretamente os direitos inerentes à previdência social.

“[...] a Constituição Federal de 1988 rompeu definitivamente com o paradigma constitucional e político anterior. Em seu texto observa-se a mescla das ideologias liberais e sociais, no sentido de valorizar o trabalho humano, por intermédio do estabelecimento de uma série de direitos fundamentais, individuais e sociais, todos de cunho humanístico. São direitos constitucionalizados representantes da influência das declarações internacionais de direitos humanos firmados após o encerramento da Segunda Guerra Mundial.” (GÓES, 2012, p.242)

De acordo com o Preâmbulo da Constituição, os

representantes do povo, instituíram um Estado Democrático para assegurar o exercício dos direitos sociais, com fundamento na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho – art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal (CF) – tendo um ordem econômica assegurando “a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” – art. 170, *caput* da CF.

Nesta toada, o Título VIII, “Da Ordem Social”, já separado da ordem econômica como outrora fora feito em outras Constituições, em seu art. 193 e seguintes institui o sistema da Seguridade do Social, no qual a Previdência Social é uma de suas áreas de atuação.

Dispõe o artigo 201 da CF em sua redação original que

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e *reclusão*;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

De plano observa-se que houve uma extensão constitucional quanto aos direitos previdenciários, com a cobertura previdenciária de eventos resultantes da *reclusão* de segurados. “As Constituições anteriores não faziam referência ao auxílio-*reclusão*. A primeira que tratou do tema foi a Lei Maior de 1988”. (MARTINS, 2002, p. 403)

2. OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO

2.1. REQUISITOS DO SEGURADO RECLUSO

Com a promulgação da Constituição de 1988, o auxílio-reclusão assumiu status constitucional, como direito social assegurado aos dependentes do segurado amparado pelo regime previdenciário.

De acordo o art. 6º da CF, “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (redação original).

Na sequência, o art. 201, da CF, também em sua redação original, estabelecia que

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e *reclusão*;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

Ou seja, o auxílio-reclusão é um benefício previdenciário, com natureza de direito fundamental social do Estado Democrático de Direito, fundado na “dignidade da pessoa humana”, com o objetivo fundamental de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

“[...] uma das características do Estado Contemporâneo é a inclusão no rol dos direitos fundamentais, dos chamados Direitos Sociais, de proteção quanto às vicissitudes causadoras de uma perda, ou uma diminuição, da condição de subsistência, a partir da concepção de um Estado intervencionista, capaz não só de regular, mas também impor determinadas obrigações, com a finalidade de amparar as pessoas, tendo por objetivo garantir a todos uma vida com dignidade [...]”. (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 269)

Em 24 de julho de 1991, é publicada a Lei 8.213, dispondo sobre o Plano de Benefícios, estabelecendo em seu art.

80, que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, mediante a apresentação de certidão de efetivo recolhimento à prisão.

O Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, é o ato regulamentar do Poder Executivo vigente quando da publicação da Lei 8.213/1991, dispondo em seu artigo 45, que “o auxílio-reclusão é devido, após 12 (doze) contribuições mensais [...] aos dependentes do segurado detento ou recluso que não recebe qualquer remuneração da empresa” - tal decreto foi revogado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

Contata-se, portanto, que a concessão do auxílio-reclusão, já foi restringida pela implementação da carência do pagamento de 12 contribuições mensais, como hoje ainda requerido em outros benefícios.

O cumprimento de uma carência mínima é exigência razoável para a concessão do auxílio-reclusão, já que a inserção na vida criminosa é uma escolha do segurado, e não algo que lhe acomete de surpresa como a morte. A todos que vivem da vida do crime, o correto é que uma hora essa irá cessar pela ação efetiva da polícia, tendo como consequência, na maioria das vezes, a restrição da liberdade.

O que coaduna, inclusive, com o pensamento de Martins (2002, p. 403), que defende se tratar o auxílio-reclusão de “um benefício de contingência provocada, razão pela qual não poderia ser pago, pois o preso dá causa, com seu ato, em estar nessa condição”.

Em 1996, é enviado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a proposta de Emenda Constitucional, que resultaria em 1998, na Emenda Constitucional nº 20. Em sua Exposição de Motivos dispõe, equivocadamente, que “o pagamento do salário-família bem como do auxílio-reclusão, benefícios tipicamente assistenciais, dirigidos hoje indiscriminadamente a todos os segurados, passará a obedecer a critérios de seletividade baseados na efetiva necessidade”. Hoje não há

qualquer dúvida de que tanto o salário-família, como o auxílio-reclusão são prestações previdenciárias, não tendo qualquer conotação assistencial, eis aí a pontuação equivocada do Constituinte Derivado Reformador.

Com a Emenda Constitucional 20 de 1998, a redação do art. 201 ficou da seguinte forma:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

IV - *salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;*

A seletividade é objetivo a ser observado pelo Poder Público quando da organização da seguridade social, de acordo com o art. 194, parágrafo único, III, da CF, informando “que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, razão pela qual a seguridade social deve apontar os requisitos para a concessão de benefícios e serviços”. (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 607)

Com o início da vigência da Emenda Constitucional 20 de 1998, o princípio da seletividade será aplicado ao benefício do auxílio-reclusão com o respeito ao requisito de baixa-renda do segurado instituidor, o qual ficou expressamente fixado, de início, pelo art. 13 da Emenda.

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos *apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)*, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em 06 de maio de 1999 é publicado o Decreto 3.048, que “aprova o Regulamento da Previdência Social”, informando em seu artigo 116 quanto ao requisito de baixa renda que

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas

condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

E como toda mudança legislativa essa também gerou muita discussão, seja em relação à constitucionalidade do requisito baixa renda, seja em relação ao sujeito a quem se refere à qualidade de baixa renda - se ao segurado recluso instituidor ou a seus dependentes - e alcançou a mais alta Corte do país, com o reconhecimento de repercussão geral em 2009, com o julgamento do RE 587.365. (BRASIL, STF, 2009)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifo nosso)

Com a decisão do STF uma “pá de cal” foi colocada no assunto, pelo menos por enquanto, e constitucionalmente o auxílio-reclusão é benefício que possui como requisito a condição de baixa renda do segurado recluso.

Retomando a análise do art. 13, da Emenda Constitucional 20/1998, estabelece o mesmo que “até que a lei discipline o

acesso ao [...] auxílio-reclusão *para os servidores*, [...], esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) [...]", o que leva a crer, inicialmente, que a concessão do auxílio-reclusão para servidores públicos deverá ser pautada pelo requisito de ser o servidor público baixa renda. Mas a situação não é tão simples assim.

De acordo com o art. 229, da Lei 8.112/1990, "à família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão", sem fazer qualquer menção ao requisito de baixa renda, observa-se, apenas que "é a prisão do servidor (não do aposentado, que continua percebendo normalmente os proventos), seja ela cautelar (provisória, preventiva ou em flagrante) ou definitiva [...]" (CAVALCANTE FILHO, 2017, p. 292), que dá ensejo a seus dependentes para requererem o referido benefício.

Embora não haja menção ao requisito baixa renda, há a inserção de um requisito exclusivo para crimes cometidos por servidores públicos, de acordo com o inciso II, do art. 229, de que na condenação a pena não determine a perda do cargo (art. 92, Código Penal).

Mas muita discussão surgiu da interpretação do art. 13 da EC 20/1998 conjuntamente com o art. 229, da Lei 8.112/1990, debate esse já pacificado pelos Tribunais Superiores, que dividiu a aplicação dos artigos da seguinte forma: 1. aplica-se o art. 13, da EC 20/1998, com o requisito de ser o segurado baixa-renda, em relação aos servidores públicos vinculados ao Regime Geral da Previdência Social; 2. aplica-se o art. 229, da Lei 8.112/1990 "aos servidores públicos estatutários detentores de cargo efetivo". (BRASIL, STJ, 2017b)

Infraconstitucionalmente há outros requisitos a serem analisados.

Estabelece o art. 80 da Lei 8.213/1991 que

O auxílio-reclusão será devido [...] aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria

ou de abono de permanência em serviço.

Observa-se, portanto, que apenas será concedido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso que esteja recolhido à prisão, e nesta toada estabelece o art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999 que “o auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob o regime fechado ou semiaberto”.

A situação de recluso do segurado do INSS é comprovada com a apresentação do atestado carcerário, nos moldes definidos pelo parágrafo único do art.80, já mencionado, o qual deve ser apresentado trimestralmente ao INSS durante na manutenção do benefício para a comprovação do estado de reclusão.

[...] não é necessário o recolhimento do preso em estabelecimento penal de segurança máxima ou média (regime fechado) ou em colônia penal agrícola ou industrial (regime semiaberto), de modo que a simples prisão em delegacia de polícia ou casa de custódia, v.g., enquanto espera a abertura de vaga naqueles estabelecimentos, é bastante para ensejar o auxílio-reclusão. (WOLNEY, SILVA, 2013, p.99)

Discussão surge quando não há vagas no estabelecimento prisional de direito de cumprimento de pena e o segurado passa a cumprir a pena em regime domiciliar, o que foi resolvido administrativamente pelo INSS com a inclusão dos §§ 4º e 5º ao art. 382, da Instrução Normativa 77/2015, e sedimentado judicialmente.

Inicialmente, salienta-se que nos termos dos arts. 80 da Lei n. 8.213/1991, 116, § 5º, e 119 do Decreto n. 3.048/99, o auxílio-reclusão será devido durante o período em que o apenado estiver recluso, seja em regime fechado ou semiaberto. Na esteira desse entendimento, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vinham exigindo que o segurado estivesse recluso em estabelecimento prisional para a concessão do benefício previdenciário a seus dependentes. Porém, o Tribunal de origem firmou a seguinte orientação: "o que importa, para autorizar a cessação do auxílio-reclusão, não é o regime de cumprimento da pena a que está submetido o segurado, mas sim a possibilidade de ele exercer atividade remunerada fora do sistema prisional, o que não só se dá quando aquele é posto em liberdade, mas também

quando a execução da pena for realizada em regime prisional aberto ou o segurado estiver em liberdade condicional. (...) Portanto, o fato de o segurado ser colocado em prisão domiciliar - a qual, registre-se, não descaracteriza a condição de recluso do condenado, porquanto de prisão e de cumprimento de pena igualmente se trata (CPP, art. 317) - não afasta, por si só, a possibilidade de concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, a menos que seja autorizado ao segurado em prisão domiciliar a possibilidade de exercer atividade remunerada." Frise-se, ainda, que a irrisignação da autarquia federal contra tal posicionamento encontra dissonância na sua própria orientação interna, já que, por meio da Instrução Normativa n. 85 de 19/02/2016, que alterou a IN 77/PRE/INSS de 21/01/2015, foi disposto que o cumprimento de pena em prisão domiciliar não impediria a percepção do benefício, se o regime previsto for o semiaberto ou fechado. Com efeito, se o Instituto de Previdência Social, em interpretação favorável da Lei de Benefícios, está a reconhecer um direito pré-existente, deve dar-lhe cumprimento, e não contestá-lo judicialmente, sob pena de praticar ato incompatível com o direito de recorrer. (BRASIL, STJ, 2017)

O art. 2º da Lei 10.666/2003 traz em seu art. 2º uma disposição importante sobre a percepção do auxílio-reclusão, informando que

O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

O exercício de um direito pelo segurado recluso, direito ao trabalho enquanto encarcerado para remir dias de sua pena, não pode colidir com o direito à percepção do benefício do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

De plano constata-se não haver a exigência de qualquer quantitativo de carência para a concessão do benefício, sendo exigida apenas a qualidade de segurado ou a sua manutenção, nos moldes do art. 11 e seguintes da Lei 8.213/1991. Uma única contribuição ao regime previdenciário pelo segurado facultativo, ou um único dia de trabalho pelo segurado empregado já lhe

garantem, pelo menos, o requisito da qualidade de segurado para o pleito do benefício pelos seus dependentes.

Portanto, para a concessão do benefício previdenciário do auxílio-reclusão são exigidos do segurado instituidor: 1. a condição de segurado baixa-renda; 2. segurado recluso em regime fechado ou semiaberto; 3. a qualidade de segurado ou sua manutenção quando do cerceamento da liberdade.

2.2 REQUISITOS AUFERIDOS DOS DEPENDENTES DO SEGURADO INSTITUIDOR

O art. 80 da Lei 8.213/1991 dispõe que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte [...]”, o que remete o leitor a análise dos arts. 74 e seguintes da Lei 8.213/1991, com a redação determinada pela Lei 13.135/2015, resultante da conversão da Medida Provisória 664/2014.

A intenção do legislador ao modificar o regime desses benefícios escorou-se, principalmente, na manutenção da exequibilidade do sistema previdenciário, pois em razão do processo de envelhecimento populacional e aumento de sua participação na população total, projetou-se um desequilíbrio na relação entre arrecadação e despesas. Nesse sentido, destaca-se que tanto a pensão por morte quanto o auxílio-reclusão eram concedidos pelo Estado a pessoas que contribuíssem por muito pouco tempo para o sistema previdenciário, pois não era exigida carência mínima, bastando a comprovação da qualidade de segurado. (LESSNAU, 2015, p. 10)

Pontua-se, primeiramente, que os dependentes previdenciários estão elencados no art. 16 da Lei 8.213/1991, em três classes, nas quais uma classe não sucede a outra, como fixa na sequência seu § 1º.

Os dependentes de 2º e 3º classe devem comprovar dependência econômica, e o companheiro (a) – dependente de 1º classe - deve comprovar a união estável, eis ter a dependência econômica presumida, conforme o §4º do art. 16.

Em relação ao cônjuge e/ou companheiro(a), novidade inserida pela Medida Provisória 664/2014 e mantida pela Lei 13.135/2015, embora com patamares diversos, foi o prazo limite para a fruição da pensão a depender dos implementos de condições, o que não será aplicado no caso de ser o sobrevivente inválido ou pessoa com deficiência.

Primeiramente, possibilidade de concessão de pensão por um período mínimo de 04 meses, se o segurado não contar, na data do óbito, com 18 contribuições vertidas ao INSS, ou, na hipótese de, na data do óbito, o casamento ou a união estável contar com menos de 02 anos. Marcos estes, desconsiderados, de acordo com o §2º-A, do art. 77, em sendo o óbito do segurado decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

Ao realizar mais de 18 contribuições ao sistema e com o casamento/união estável de mais de 02 anos, haverá uma segunda limitação ao período de fruição da pensão por morte pelo cônjuge e/ou companheiro(a), que esta na alínea c, inciso V, do §2º do art. 77 da Lei 8.213/1991, ao limita-la “de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado”. Dispõe o referido preceito:

§ 2º.O direito à percepção de cada cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro:

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Nessa mesma classe e em igualdade de condições, concorrerá o cônjuge divorciado, separado de fato ou judicialmente que receber pensão alimentícia, conforme §2º, do art. 76, da Lei 8.213/1991.

O companheiro(a), embora não tenha que comprovar a dependência econômica, eis a união estável se equiparar ao casamento para tal fim (art. 225, §3º, CF), deve sim comprovar o vínculo “conjugal” na forma do art. 22 do Decreto 3.048/1999, o que razoavelmente é feito no INSS, inclusive em caso de união homoafetivas.

Ainda na primeira classe, e em igualdade de condições, concorrerá como dependente os filhos, não emancipados menores de 21 anos ou os maiores, desde que inválidos ou com deficiência (intelectual, mental ou grave). Pontua-se, que de acordo com o art. 17, III do Decreto 3.048/1999, a invalidez tem que ter ocorrido antes de completar o filho 21 anos, ou antes, da outorga da emancipação.

Na mesma toada do art. 34, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência), que estabelece o direito ao trabalho à pessoa com deficiência - a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas – houve a inclusão na Lei 8.213/1991 do §6º do art. 77, que ao ser aplicado à pensão por morte o será também ao auxílio-reclusão:

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

Observa-se de plano, que em relação aos filhos, não há qualquer balizamento quanto à quantidade de contribuições efetivadas pelo segurado recluso, ou a idade dos filhos.

Em relação aos filhos discussão existia em relação á

aplicação do art. 293, §2º da Instrução Normativa² (IN) 20/2007, com a redação que lhe foi dada pela IN 29/INSS/PRES de 2008, ao estabelecer que

O filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir de seu nascimento, desde que tenha ocorrido até trezentos dias após a data da reclusão do segurado instituidor.

O Estado, ao invés de amparar o menor absolutamente incapaz, que vinha ao mundo por obra permissiva do próprio Estado, seja pela possibilidade de visitas íntimas, seja pela possibilidade das saídas temporárias permitidas pela Lei das Execuções Penais, ou até mesmo pelos encontros amorosos em momentos de fugas, era deixado ao desamparo de maneira preordenada pela Previdência Social.

Tal equívoco não foi cometido pela IN 45/2010, e nem, pela então em vigor, IN 77/2015, que apenas dispõe em seu art. 387 que o filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento.

[...] o filho nascido após trezentos dias de reclusão possui a condição

de dependente exclusivo dos seus genitores, não havendo, por óbvio, necessidade de qualquer manifestação de vontade, adquirindo personalidade civil a partir do nascimento com vida e tendo seus direitos resguardados, nos termos da legislação civil. (LESSNAU, 2015, p. 18)

Na sequência há possibilidade de requerimento de auxílio-reclusão pelos dependentes de 2º classe, que deverão comprovar dependência econômica do segurado recluso, com a apresentação dos documentos elencados no art. 22 do Decreto 3.048/1999.

E por fim, e na falta de qualquer outro, há a possibilidade de requerimento de auxílio-reclusão pelos irmãos menores e não

² Instrução é “a forma mediante a qual os superiores expedem norma gerais, de caráter interno, que prescrevem o modo de atuação dos subordinados em relação a certo serviço”, de acordo com Diógenes Gasparini.

emancipados, inválidos, ou deficientes (intelectual, mental, ou grave), como estabelecido pelo inciso III do art. 16, da Lei 8.213/1991.

3. O AUXÍLIO-RECLUSÃO EM NÚMEROS

A importância da pesquisa empírica para esse trabalho decorre da necessidade de demonstrarmos as características do segurado recluso e de sua família: quem são as pessoas amparadas pelo tão “mal falado” auxílio-reclusão.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN -, divulgado pelo Ministério da Justiça em Dezembro de 2017, com base em dados coletados em dezembro de 2015 e junho de 2016, a população prisional brasileira em junho de 2016 era de 726.712 pessoas.

O número de pessoas privadas de liberdade varia significativamente entre as diferentes unidades da Federação [...]. O estado de São Paulo concentra 33,1% de toda a população prisional do país, com 240.061 pessoas presas. O estado de Roraima apresenta a menor população prisional do país, com 2.339 pessoas privadas de liberdade, entre aquelas custodiadas em unidades do sistema prisional e aquelas que se encontram em carceragens de delegacias. (BRASIL, INFOPEN, 2017)

Ainda de acordo com o INFOPEN, em junho de 2016, 40% das pessoas presas no Brasil ainda não tinham sido julgadas ou condenadas, o que, como vimos acima, não impossibilita o requerimento do auxílio-reclusão. Em dezembro de 2015 essa porcentagem era de 37%.

Observa-se, que 38% da população prisional nacional em junho de 2016 cumpria pena em regime fechado, 15% cumpria em regime semiaberto e apenas 6% cumpria em regime aberto. No Estado de São Paulo a porcentagem muda um pouco, eis que segundo o Levantamento, em junho de 2016, 32% da população prisional estadual estava sem condenação, 53 % cumpria pena em regime fechado, 15% cumpria pena no regime semiaberto, com 0% da população prisional estadual em regime aberto, para

um total de 240.061 presos estaduais.

Portanto, a primeira conclusão a que podemos chegar é que 93% da população prisional nacional, com base apenas no regime de pena cumprido, teria direito ao auxílio-reclusão, porém não é o que acontece.

Com base no Boletim Estatístico da Previdência Social de Junho de 2016, o INSS mantinha nessa data apenas 46.224 auxílios-reclusão ativos, o que significa que apenas, e aproximadamente, 6,36% dos reclusos geraram auxílio-reclusão para seus dependentes. Nesse período o total de benefícios mantidos pelo INSS nacionalmente era de 28.903.092 benefícios.

Pontua-se, que a estimativa é aproximada, pois um mesmo preso pode permitir a concessão de mais de um benefício, por ter dependentes de relacionamentos diversos. Logo, tal estimativa não é precisa.

Na sequência, e ao observar o estado de São Paulo, o quantitativo muda ainda mais, pois de acordo com o INFOPEN, em junho de 2016, a população carcerária estadual era de 240.061 presos, e o estado mantinha 13.366, auxílios-reclusão ativos, o que significa que apenas 5,56% presos geraram auxílio a seus dependentes. Durante esse período o Estado de São Paulo mantinha sozinho 6.668.969 benefícios.

Afunilando mais a pesquisa chegamos à Agência da Previdência Social, de uma cidade do interior de São Paulo, com não mais do que 110 mil habitantes, no período de 1º de agosto de 2016 a 31 de agosto 2017³ - que a partir de agora será denominada APS base. Atenta-se que o Estado de São Paulo em Junho de 2016, possuía 240.061 presos, e os dependentes destes podem requerer o benefício em qualquer Agência da Previdência Social.

Neste período de 13 meses a APS base recebeu o

³ Os dados foram retirados dos sistemas internos do INSS (SISTEMA CNIS, PRISMA, PLENUS), não tenho como apontar as fontes de pesquisa, para consulta do leitor.

requerimento de 101 auxílios-reclusão, que culminaram em 59 indeferimentos e 42 concessões, demonstrando que 0,31% dos benefícios concedidos no Estado de São Paulo partiram dessa APS. Essa APS base possui em média 27.700 benefícios ativos, englobando todas as espécies.

A média de auxílios-reclusão mantidos, por essa APS base varia em torno de 134 a 145 benefícios, pois diariamente benefícios são cessados, em decorrência de fuga, cumprimento da pena, cumprimento de pena em regime aberto.

	Ago. 2016	Sep. 2016	Out. 2016	Nov. 2016	Dez. 2016	Jan. 2017	Fev. 2017	Mar. 2017	Abr. 2017	Mai 2017	Jun. 2017	Jul. 2017	Ago. 2017
Benefícios mantidos	141	142	143	145	145	142	134	138	134	140	140	139	142

Os 59 benefícios indeferidos tiveram cinco razões para tanto: não comprovação do efetivo recolhimento prisional (01 requerimento); requerimento após a soltura do segurado recluso (01 requerimento); falta de qualidade de dependente (06 requerimentos); perda da qualidade de segurado (12 requerimentos); último salário de contribuição superior ao limite estabelecido pela legislação (39 requerimentos).

Quanto aos 42 benefícios concedidos, em 27 deles trata-se da primeira reclusão do segurado instituidor. Nos 15 benefícios restantes, há um segurado instituindo o quarto auxílio-reclusão e outro instituindo o quinto auxílio-reclusão. Pontua-se que nesses 15 benefícios, apenas em 04 casos, o segurado instituidor trabalhou entre as reclusões.

Entre os 42 auxílios concedidos, sete segurados instituidores são responsáveis por 14 deles, eis possuem dependentes que geram a concessão do desdobro do benefício. Portanto, 35 segurados reclusos geraram 42 auxílios-reclusão para seus dependentes.

Desses 42 benefícios, em 02 deles o dependente é de 2º classe (os pais), em 34 benefícios os dependentes beneficiários

são apenas os filhos, e em 06 auxílios os dependentes são cônjuges e/ou companheiros juntamente com os filhos. Nesse ponto não há como negar ser o auxílio-reclusão um benefício que protege quem mais precisa de amparo, as crianças e adolescentes.

Outro ponto importante da pesquisa foi à análise do tempo de contribuição médio dos segurados instituidores antes da concessão dos benefícios, nesses 42 benefícios, 03 segurados possuíam mais de 10 anos de tempo de contribuição para o sistema, 03 segurados possuíam mais de 05 anos de tempo de contribuição, 21 segurados contribuíram mais de 01 ano e 15 segurados possuíam menos de 12 meses de tempo de contribuição.

Dos 42 casos analisados, em apenas 01 há dependente nascido após os 300 dias de reclusão. Com a reclusão ocorrida em 2011, e o menor tendo sido concebido em 2016, após o recluso conquistar o direito às saídas temporárias permitidas pela Lei das Execuções Penais, o pagamento do benefício se iniciou em 2017, a partir da data do nascimento com vida.

Não obstante o preso tenha direito de remir sua pena com o trabalho, de acordo com o art. 126, da Lei das Execuções Penais, dos 35 reclusos instituidores de auxílio-reclusão, apenas dois trabalharam ou estão trabalhando durante o cárcere.

Mesmo sendo a pesquisa realizada em uma APS base única, observa-se de plano que o recluso instituidor de auxílio-reclusão, em sua maioria, não é o chamado “bandido de carreira”, pois este não terá qualidade de segurado no INSS para gerar benefício a seus dependentes.

Observa-se, também, que acabar com o auxílio, como muitas vezes é aventado pelo Governo e reivindicado por parcela da população, irá prejudicar parcela da população que não tem como buscar o próprio sustento, as crianças e adolescentes, o que infringiria de plano a máxima de que a “pena não deve passar da pessoa do condenado”.

A revogação do benefício iria de encontro, ainda, com o art. 26 da Convenção Sobre os Direitos da Criança (BRASIL,

1990),

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Não se pode olvidar que o art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente estatui a proteção integral da criança e do adolescente, deixando fixado que os mesmos são “sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado” (MARÇURA; CURY; PAULA, 2002, p. 21).

[...] a Doutrina de Proteção Integral da criança e do adolescente ressalta os direitos fundamentais a elas intrínsecos, objetivando uma proteção e garantia de seus direitos em qualquer situação, o que verdadeiramente pode alterar o adulto de amanhã e, conseqüentemente, a conjuntura do seu próprio meio social, sendo que sua finalidade será efetivamente atingida com a usufruição de todos os seus direitos e a conseqüente repressão de transgressões contra ela, permitindo que a criança e o adolescente tenham um desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social pleno. (BARRO; CHAHAIRA, 2017)

Acabar com o auxílio-reclusão, além de punir as crianças e adolescentes pela prisão do genitor(a), o que é expressamente proibido pela Constituição Federal, art. 5º, XLV, ainda poderia colocar os mesmos, de uma maneira preordenada e proposital pelo Estado, em situação de miséria e necessidade, o que afronta diretamente o art. 3º da Constituição Federal, que estatui como objetivo fundamental da República, “erradicar a pobreza e a marginalização [...]”.

A Constituição Federal, em seu art. 226, estabelece que a família é a base da sociedade, recebendo uma proteção especial do Estado, e desamparar os dependentes do preso, excluindo-os da previdência social, e deixando-os ao amparo da assistência social, de forma deliberada é contrariar todo o espírito da Carta.

A revogação do auxílio-reclusão, também, não geraria o impacto esperado nos cofres públicos, eis que como se notou pelos números apresentados, é um benefício de pequenas proporções, não acarretando uma economia significativa para o momento de crise financeira.

Nessa seara, e para finalizar, podemos trazer a baila o princípio da proporcionalidade em sua vertente da proibição de proteção deficiente, “para combater a inércia ou a atuação deficiente do Estado em prol de bens jurídicos tutelados pela Constituição” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014, p. 482).

Hoje, compreende-se que é papel do Estado atuar positivamente para proteger e promover direitos e objetivos comunitários, e que ele ofende a ordem jurídica e a Constituição não apenas quando pratica excessos, intervindo de maneira exagerada ou indevida nas relações sociais, mas também quando deixa de agir em prol dos direitos fundamentais ou de outros bem jurídicos relevantes, ou o faz de modo insuficiente. (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014, p. 482, grifo nosso)

Revogar o auxílio-reclusão afronta toda a proteção que a Constituição Federal atribui à família, às crianças e adolescentes, mesmo que sejam poucas as beneficiadas, é mais do que não ter nenhuma criança ou adolescente beneficiado.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou do benefício previdenciário do auxílio-reclusão tanto de forma bibliográfica, analisando seu amparo legal e constitucional, e posteriormente de forma empírica, ao analisar seus números, de uma maneira mais superficial quanto a seus números nacionais e estaduais, e de uma maneira mais medular quanto aos números de uma Agência da Previdência Social de uma cidade do interior do estado de São Paulo.

De acordo com a análise apenas 6,36 % dos reclusos do país geraram benefício para seus dependentes em 2016, e dos reclusos no estado de São Paulo, apenas 5,56% geraram o benefício.

Números que denotam que apenas uma ínfima parcela de reclusos preenche os requisitos de ser baixa renda, de manter a qualidade de segurado do INSS, e que apenas parcela dos familiares mantem a qualidade de dependente de acordo com as regras da legislação previdenciária. Os requisitos são cumulativos, devendo estar preenchidos no momento da prisão do segurado instituidor.

Na sequência, dá análise dos benefícios concedidos na APS da cidade do interior do Estado de São Paulo, com aproximadamente 110 mil habitantes, constatou-se que no período de agosto de 2016 a agosto de 2017, a mesma concedeu aproximadamente 0,31% dos benefícios do estado, perfazendo 42 concessões.

E de toda a análise do auxílio-reclusão “da vida real”, a constatação mais importante e salutar, é que, desses 42 benefícios concedidos, em 40 deles há dependentes crianças e adolescentes, e que extinguir o auxílio é colocar crianças e adolescentes em desamparo propositadamente.

Se a Constituição assegura que a pena não deve passar da pessoa do condenado, e o auxílio-reclusão, minimamente mantém essa garantia, extingui-lo é uma afronta direta aos direitos individuais das crianças e adolescentes, enquanto garantia de sua proteção integral.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRO, Maria Priscila Soares; CHAHAIRA, Bruno Valverde. BRASIL. Decreto No 99.710, de 21 de Novembro De 1990. *Pro-mulga a Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 28.01.2018.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 587.365-0*, Santa Catarina. Pleno. Rel. Ricardo Lewandowski. Publ. 25.03.2009.
- BRASIL. *Boletim Estatístico da Previdência Social – Junho 2016*. Disponível em: << http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Beps062016_Final.pdf. Acesso em: 25/01/2018.
- BRASIL. *Boletim Estatístico Regional da Previdência Social – Região Sudeste – Junho 2016*. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/10/berps16.06sd.pdf>. Acesso em: 25/01/2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.672.295*, Rio Grande do Sul. 1º Turma. Rel. Min. Gurgel de Faria. DJe 26.10.2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1669817*, São Paulo. Decisão Monocrática. Min. Francisco Falcão. DJe 04.12.2017b.
- BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Previdenciárias INFOPEN. Atualização Junho 2016*. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf/view. Acesso em 25/01/2018.
- BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: Conteúdo Jurídico das Expressões*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 19 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Servidor Público: Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais – Lei 8.112/1990*. 6 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.
- DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves.

- Constituição da República e direito fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 3 ed. São Paulo: Ltr, 2015.
- FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Comentários à Constituição de 1988: do artigo 1º ao artigo 43*. 1º ed., v. 1, Campinas: Julex Livros, 1989.
- GÓES, Winnicius Pereira de. O Direito do Trabalho nas Constituições Brasileira. In: GOMES, Júlio de Souza; ZAMARIAN, Livia Pitelli. *As Constituições do Brasil*. Birigui: Boreal, 2012. p. 229/247.
- Governo quer acabar com o auxílio-reclusão para famílias de presos*. Gazeta ONLINE. Disponível em: <http://www.gazetaonline.com.br/noticias/politica/2017/08/governo-quer-acabar-com-auxilio-reclusao-para-familias-de-presos-1014088274.html>. Acesso em 25/09/2017.
- LESSNAU, Fábio Alessandro Fressato. *O Novo Regime Jurídico do Auxílio-Reclusão em Face da Lei nº 13.135/2015*. Revista Síntese Direito Previdenciário. Ano 14, nº 69, 2015, p. 09-39.
- MARÇURA, Jurandir Norberto; CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado*. 3º ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- OLIVEIRA, Leonardo Alves de. *A Sétima Dimensão dos Direitos Fundamentais*. Revista Jurídica Luso Brasileira. Ano 3, nº 2, 2017, p. 289-315.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- WOLNEY, Núria Garcia Camblor; SILVA, Matheus Passos. *Auxílio Reclusão no Brasil: Inconstitucionalidade do*

requisito baixa renda e suas consequências. Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade. V.4, n.3, p. 74-108, ago. 2013.